LEI Nº 300/2021, de 21 de Setembro de 2021.

CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Monsenhor Hipólito – PI, sobre o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar; revogam os dispositivos das leis n° 53 de 27 de outubro de 1990; lei n° 88 de 14 de julho de 1997; lei n° 113 de 13 de maio de 2000; lei n° 147 de 25 de fevereiro de 2005; lei n° 178 de 09 de novembro de 2007; e, lei n° 182 de 15 de março de 2008; e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Nos termos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Monsenhor Hipólito e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2°- O atendimento dos direitos da criança e adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade,

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal n° 8.069/90.

§ 1° - O Município de Monsenhor Hipólito destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportiva e de lazer voltada para a criança e o adolescente;

§ 2° - Para efeitos dessa lei, se considerar-se-á criança e adolescente o definido no art. 2° da Lei Federal 8.069/90.

Art. 3° - O Município de Monsenhor Hipólito criará programas e serviços que aludem os incisos II e III, do artigo 2° desta Lei, quando necessário poderá estabelecer consórcios intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituído e mantido por entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - Os programas destinados a atender o disposto nos artigos 101 e 102 da Lei Federal 8.069/90 no que couber ao município serão classificados:

a) De proteção;

b) Socioeducativos.

§ 2° - Os serviços especiais visam:

a) A intervenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de criança, adolescente, pais e responsáveis desaparecidos;

c) Proteção jurídico-social;

d) Prevenção quaisquer violações de direitos de crianças e adolescentes;

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 4° - Fica mantido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Monsenhor Hipólito, já criado e instalado, órgão deliberativo, controlador, fiscalizador e formulador de políticas públicas, das ações da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis.

Art. 5° - O Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao gabinete do prefeito deste município será constituído por 8 membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais;

§ 1° - A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) A designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;

b) Observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (assistência social, educação, saúde e finanças), caso estas secretarias não tenham sido instituídas no município, o assento pode ser ocupado com a secretaria indicada pela Prefeito;

c) Para cada titular deverá ser indicada um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do CMDCA;

d) O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

e) O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

f) O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2° - As organizações da sociedade civil interessadas em comporem o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto a comissão especialmente designada pelo CMDCA deste município, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano de funcionamento, indicando seus representantes titular e suplente, devendo atender as seguintes regras:

a) A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em ocupar assento no CMDCA far-se-á em assembleia especifica convocada para este fim, realizada pelo

Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município e fiscalizada pelo Ministério Público;

b) A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

c) Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

d) O CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral,

e) A presidência do CMDCA, terá mandato de 02(dois) anos e será alternado entre o governo e a sociedade civil, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

f) O atual mandato pode ser reconduzido por igual período caso haja entendimento unânime entre os pares;

g) O segmento, governamental ou sociedade civil, com direito ao mandato de presidente pode desistir da candidatura à presidência se assim preferir, desde que haja um entendimento unânime entre os pares e o outro segmento, governamental ou sociedade civil, se disponha a assumir;

h) Os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;

i) Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

§ 3° - Os conselheiros represente das entidades da sociedade civil e do Poder Executivo serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos por decreto/portaria do representante do Executivo Municipal.

§ 4°- As entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidas por igual período, observando o mesmo processo previsto neste artigo, devendo o novo processo ser convocado com a antecedência mínimo de 90 (noventa) dias do término do mandato em vigência.

§ 5º - Não poderá compor o CMDCA deste município na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício do foro regional, bem como integrantes de Conselhos de Políticas Públicas básica, conselheiros tutelares, representante de órgão de outras esferas governamentais e representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil.

§ 6º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de eleição das instituições da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

§ 7º - A função do conselheiro municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outro serviço, quando determinadas pelo comparecimento as seções do CMDCA ou pela participação em diligências autorizada por este.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 9º - Os membros da Comissão do processo de escolha para conselheiros representantes da sociedade civil serão obrigatoriamente representantes de entidades não governamentais, que não esteja concorrendo à vaga do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

§ 10º - Os conselheiros titulares e suplentes, dos órgãos públicos municipais serão nomeados por livre escolha do Prefeito ou indicados pelos titulares das pastas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

§ 11º - Perderá o mandato o conselheiro que:

a) Se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
b) For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
c) For determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) For constatada a prática de ato incombatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4°, da Lei 8.429/92.

§ 12° - A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Seção II

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 6° - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – 1° Secretário;

§ 1° - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2° - O regime interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 7° - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2° - O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado e recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Seção III

Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 8° - Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente compete registrar as organizações não governamentais, inscrever as entidades e projetos, o controle da criação de projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a juventude neste município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente;

Art. 9° - A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ao auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham, por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que se trata esta capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 10° - As resoluções do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 10 dias para sua publicação.

§ 1° - As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas conforme disposto no regimento interno.

Art. 11° - Compete ainda ao CMDCA:

I – Propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II- Elaborar e aprovar o Plano Municipal de Aplicação do Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;

IV – Promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

V – Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;

VI – Efetuar o registro das entidades não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes;

VII – Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

VIII – Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

X – Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – Elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução n° 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.

XII – Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XIII – Regulamentar, organizar e coordenar, no que couber a lei, o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei n° 170/2014 do Conanda, as leis municipais, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito.

XIV – Convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo do conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XVI – Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução n° 139/2010 do Conanda.

§ 1° - O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02(dois) anos, no máximo, a revisão do registro das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2°, da Lei n° 8.069/90;

b) O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei n° 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade de entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) Será negado registro a entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1°, da Lei n° 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) Será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei n° 8.069/90, ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cancelado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças e adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado imediatamente ao conhecimento da autoridade jurídica, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA.

h) O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei 8.069/90;

i) CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02(dois) anos, no máximo, a revisão do registro dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da

autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3°, do artigo 90, da Lei n° 8.069/90.

§ 2° - O conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, como órgão público, na consecução de suas atividades adotará os princípios da administração pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 12° - As reuniões do CMDCA acontecerão ordinariamente uma vez ao mês, podendo ser convocadas de forma extraordinária conforme Regimento interno do referido Conselho;

I- Para que a reunião tenha quórum é necessário que haja maioria absoluta, sendo no mínimo 50% dos membros da sociedade civil e 50% dos membros do governo estejam presentes;

II- Uma proposta será aprovada pelo CMDCA se houver maioria de votos a favor, e pelo menos um voto afirmativo por cada segmento (Sociedade Civil e Governo);

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13° - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos Arts. 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 da Lei Federal n° 4.320/64 e os artigos 88, 154, 214 e 260 da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e do adolescentes assim constituídos:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei n° 8.069/90;

III – Valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei n° 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei n° 9.099/95;

IV – Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII- Emendas parlamentares;

IX – Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

X - Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados via resolução;

Art. 14° - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – Para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados, na forma da lei;

II – Para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei n° 8.069/90, podendo ser destinados apenas seus programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – Para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 15° - O poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de decreto ou Lei;

Parágrafo Único – O FMDCA possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o CNPJ próprio, com identificação própria;

Art. 16° - Fica instituído o Grupo Gestor do Fundo Municipal Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, composto paritariamente dentre seus membros.

Parágrafo Único – O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário à consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 8° desta Lei.

Art. 17° - Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefícios de crianças e adolescentes;
II – Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doações ao fundo;
III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas.

Art. 18° - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados segundo o Plano Municipal de Aplicação do Fundo deliberado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Disposição Gerais

Art. 19° - Fica mantido o Conselho Tutelar do Município de Monsenhor Hipólito já criado e instalado, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregados pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1° - Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.
§ 2°- Cada Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto por (5) cinco membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitido outras reconduções por igual período, desde que o candidato participe de novo processo de escolha. (art.132 do ECA, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).
§ 3°- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao ano da eleição presidencial.
§ 4°- A recondução é permitida desde que o candidato participe de novo processo de escolha, consistindo no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandado subsequente, em igualdade de condições para os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

I- Após nova determinação do CONANDA, o Conselheiro Tutelar pode concorrer a quantos mandados desejarem;

§ 5°- Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar no mínimo 5 conselheiros titulares e pelo menos 1 suplente;
§ 6°- Considerada a extensão do trabalho e o carácter permanente do Conselheiro Titular exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitantemente de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução n°.170/2014.
§ 7°- O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral;

Art. 20°- Os conselheiros tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos deste Município, com procedimento estabelecido esta lei, realizado sob a responsabilidade dos CMDCA deste município e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1°- Poderão votar todos os cidadãos maiores de 16 anos de idade deste município, inscritos como eleitores junto a justiça eleitoral;
§ 2°- Cada eleitor apto a participar do processo de escolha votará em apenas um candidato, constante de cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenho qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor;

Art. 21°- O processo de escolha para conselheiro tutelar ocorrerá com o número mínimo de 6 (seis) candidatos devidamente habilitados;

§ 1°- Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 6 (seis), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos de conselheiros ao término do mandato em curso;
§ 2°- O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, na forma desta lei sem prejuízo no disposto na Legislação 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Seção II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 22°- A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos;

Art. 23°-Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- Reconhecida a idoneidade moral;
II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III- Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV- Comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;

V- Estar no gozo dos direitos políticos;

VI- Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da lei número 8.069/1990;

VII- Não ter sofrido penalidade de perda de mandado de conselheiro titular no período vigente;

VIII- Não exercer mandato político;

IX- Estar em pelo gozo das aptidões físicas e mental para o exercício o cargo de conselheiro tutelar;

X- Experiência nas áreas da promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do adolescente de no mínimo 1 (um) ano, comprovada através de declaração emitida por entidades governamentais e não governamentais devidamente registradas no CMDCA deste município;

XI- Ter a aprovação em avalição com questão de múltipla escolha de carácter eliminatório referente ao conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras estabelecidas em resolução pertinente com nota para aprovação igual ou superior a 7 (sete), elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial prevista nesta lei;

§ 1°- A idoneidade moral será comprovada através da apresentação de certidão negativa da Justiça Criminal Estadual;
§ 2°- A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficará a cargo de do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente- CMDCA, que regulamentará através da resolução;

Art. 24°- O regulamento da eleição e o edital de convocação serão publicados com antecedência de 6 (seis) meses do término dos mandatos e de 30 dias do dia do pleito;

Parágrafo único: no regulamento e no edital deverão constar dentre outras disposições: o calendário com as datas; e os prazos para registro de candidaturas, impugnações e recursos, e as regras atinentes a propaganda eleitoral, ao processo de votação, apuração, proclamação do resultado, bem como a diplomação e posse dos eleitos.

Seção III

Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 25°- O Conselho Tutelar funcionará com expediente de segunda-feira à sexta-feira, no horário das 08:00H às 12:00H e das 13:00H às 17:00H;

I- Aos finais de semana, feriados, e período noturno, o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão através do telefone, podendo ser acionado em qualquer horário;
II- A carga horário semanal do conselheiro tutelar são 40 horas;

III- As horas extras trabalhadas podem ser convertidas e compensadas na carga horária semanal;

Capítulo V
Disposições finais

Art. 26° - Esta Lei revoga as disposições anteriores e entra em vigor a partir da data da publicação;

Monsenhor Hipólito/PI, 21 de setembro de 2021.

Antônio Djalma Bezerra Policarpo
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito em 24/09/2021

Antônia Elciane Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito, 24/09/2021

Secretário da Câmara

Aprovado em PRIMEIRA Discussão
por MAIORIA DOS PRESENTES
Sala das Sessões, em 24/09/2021

Secretário da Câmara

A SANSÃO
Sala das Sessões, em 24/09/2021

Presidente da Câmara

SANCIONADA
Nesta data, 01/10/2021

Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se
Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões
em, 01/10/2021

Prefeito Municipal